



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600351-50.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

REQUERENTE: SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSAO EIRELI

Representante do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VEÍCULO JORNALÍSTICO. REPRODUÇÃO DE MANIFESTAÇÃO PROFERIDA EM SESSÃO PÚBLICA DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. AQUISIÇÃO DO HOSPITAL DA CIDADE. FIDELIDADE DA INFORMAÇÃO À MANIFESTAÇÃO PARLAMENTAR. LIBERDADE EDITORIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. INEXISTÊNCIA DE GRAVE DESQUALIFICAÇÃO AUTÔNOMA OU DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DA JUSTIÇA ELEITORAL NA ATIVIDADE JORNALÍSTICA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Recurso eleitoral interposto pelo Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda. – CBN Maceió contra sentença que reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa em publicação veiculada no perfil @cbnmaceio, determinou a remoção definitiva do conteúdo e aplicou multa de R\$ 5.000,00. A postagem reproduziu trecho de sessão pública da CPI da Braskem no qual o Senador Omar Aziz criticou o valor aproximado de R\$ 260 milhões relacionado à aquisição do Hospital da Cidade pelo Município de Maceió, com expressa atribuição ao parlamentar da manifestação divulgada.*

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. *Há três questões em discussão: (i) definir se a remoção judicial de conteúdo jornalístico específico, após sua divulgação e mediante o reconhecimento de ilícito*

eleitoral, configura, em abstrato, censura prévia; (ii) estabelecer se a reprodução, por veículo profissional de comunicação, de manifestação crítica efetivamente proferida por parlamentar em sessão pública de CPI caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa; e (iii) determinar se a ausência, na mesma publicação, de documentos, decisões e demais elementos capazes de contraditar a manifestação reproduzida permite qualificar o conteúdo jornalístico como falso ou ilícito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *A remoção judicial de conteúdo específico após sua divulgação, fundada no reconhecimento de ilícito eleitoral, não se confunde, em abstrato, com censura prévia. A controvérsia deve, portanto, ser examinada à luz do conteúdo efetivamente publicado.*
4. *A reprodução jornalística corresponde a manifestação efetivamente proferida em sessão pública da CPI da Braskem, circunstância reconhecida pela própria sentença. A publicação identifica a origem da informação, contextualiza a discussão parlamentar e atribui a crítica ao Senador Omar Aziz.*
5. *O veículo não fabrica declaração, não atribui fala inexistente nem afirma, de forma autônoma, a ocorrência de superfaturamento na aquisição do Hospital da Cidade, limitando-se a noticiar a manifestação crítica formulada pelo parlamentar acerca do custo do empreendimento e da opção administrativa realizada pelo Município.*
6. *A existência de laudos de avaliação, estudos de vantajosidade e decisões administrativas e judiciais que não reconhecem superfaturamento não torna inverídico o fato objeto da notícia, pois a discussão sobre o valor da aquisição efetivamente ocorre na CPI, e a manifestação crítica divulgada foi efetivamente formulada pelo parlamentar.*
7. *A liberdade editorial não impõe ao veículo de comunicação o dever de apresentar, simultaneamente à reprodução de manifestação pública, todos os elementos capazes de contraditá-la. A incompletude da cobertura jornalística não se confunde, por si só, com falsidade.*
8. *A responsabilização fundada na escolha editorial de reproduzir determinado trecho de sessão pública, sem acrescentar os documentos e as decisões invocados pela parte representante, amplia excessivamente a intervenção da Justiça Eleitoral sobre a atividade jornalística e aproxima o controle jurisdicional da definição do conteúdo e da extensão da cobertura realizada pelo veículo.*
9. *Os precedentes relativos às Eleições de 2024 apresentam moldura fática distinta, pois versam sobre propaganda eleitoral produzida por candidatura adversária, com narrativa própria, referências diretas à pessoa de JHC e expressões inseridas em contexto explicitamente destinado à disputa eleitoral. No caso em exame, diversamente, a publicação provém de veículo profissional de comunicação e atribui expressamente a crítica ao parlamentar que a formulou.*
10. *A tutela de urgência deferida na Representação nº 0600328-07.2026.6.02.0000, em relação a conteúdos semelhantes, não constitui pronunciamento colegiado definitivo apto, por si só, a vincular a solução do recurso.*
11. *A publicação não contém pedido explícito de não voto, grave desqualificação autônoma da honra ou da imagem do pré-candidato nem divulgação, pela CBN Maceió, de fato sabidamente inverídico.*

12. *A intervenção da Justiça Eleitoral sobre a atividade jornalística deve permanecer excepcional, especialmente quando o núcleo da informação divulgada corresponde a fato público efetivamente ocorrido.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. *Recurso provido.*

Tese de julgamento: 1. A reprodução, por veículo profissional de comunicação, de manifestação crítica efetivamente proferida por parlamentar em sessão pública de CPI não configura propaganda eleitoral antecipada negativa quando a publicação identifica a origem da informação, contextualiza o fato e atribui a crítica ao seu autor, sem pedido explícito de não voto, grave desqualificação autônoma ou divulgação de fato sabidamente inverídico. 2. A incompletude da cobertura jornalística não se confunde, por si só, com falsidade, e a liberdade editorial não impõe ao veículo o dever de apresentar, simultaneamente, todos os elementos capazes de contraditar manifestação pública por ele reproduzida. 3. A intervenção da Justiça Eleitoral sobre a atividade jornalística deve permanecer excepcional quando o núcleo da informação divulgada corresponde a fato público efetivamente ocorrido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral, e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Relator e o Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro, em DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora designada para lavrar o acórdão, Desembargadora Eleitoral Substituta Natália França Von Sohsten. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 22/09/2026

Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda. (CBN Maceió)** em face da decisão monocrática de mérito ID 10479770, confirmada em sede de embargos de declaração pela decisão ID 10493674, proferidas por este magistrado na condição de Juiz Auxiliar da Propaganda, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação eleitoral ajuizada pela **Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)**.

A decisão recorrida confirmou a tutela provisória de urgência que determinou a remoção de publicação em vídeo (formato reels) veiculada na URL <https://www.instagram.com/reels/DaVMAwexmvi/> no perfil @cbnmaceio na rede social Instagram, declarou cumprida a obrigação técnica pelo provedor de aplicações Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e condenou a empresa

representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, assentando a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pela divulgação de fato sabidamente inverídico e ofensa à honra de pré-candidato.

A representação teve origem na divulgação de vídeo no formato editado e dramatizado de sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Braskem, na qual se articulou diálogo com interlocutores ficticiamente identificados afirmando categoricamente que o valor de R\$ 260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de reais) pago pelo Município de Maceió na aquisição do Hospital da Cidade para cerca de cem leitos seria impossível e abusivo, inculcando a pecha de superfaturamento e malversação de recursos públicos na gestão do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC).

Em suas razões recursais (ID 10494645), a recorrente sustenta, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido sob a alegação de inconstitucional censura à atividade jornalística (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal, e art. 41, § 2º, da Lei nº 9.504/1997). No mérito, alega, em síntese: a) que a publicação consistiu em regular exercício da atividade de imprensa, limitando-se a reproduzir falas autênticas proferidas por senador durante sessão pública da CPI, sem criação, adulteração de voz ou fabricação de conteúdo; b) que a matéria possui evidente interesse público coletivo e repercussão orgânica; c) que inexistente qualquer menção nominal direta ao pré-candidato João Henrique Caldas, tampouco pedido explícito de não voto ou palavras sacramentais proibidas; d) que a responsabilidade do veículo de comunicação somente decorreria de má-fé deliberada (doutrina de *actual malice*), inócua na espécie; e e) subsidiariamente, postula a reforma integral do julgado para afastar a sanção ou a sua redução ao patamar mínimo legal.

Intimada, a recorrida Federação PSDB Cidadania apresentou contrarrazões (ID 10497233), aduzindo que o vídeo impugnado não retrata cobertura jornalística neutra ou integral, mas sim peça audiovisual recortada e dramatizada, integrando campanha coordenada de desinformação digital idêntica à examinada na Rp nº 0600328-07.2026.6.02.0000. Defendeu que a inocorrência de superfaturamento constitui matéria pacificada por laudos técnicos do IBAPE e por sucessivos arquivamentos no Ministério Público, no Tribunal de Justiça e no Tribunal de Contas, bem como por acórdãos deste Tribunal nos Recursos Eleitorais nº 0600225-03.2024 e nº 0600212-67.2024, pugnano pela manutenção da sentença.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral (ID 10497813), ratificando manifestação anterior no sentido de que a mera reprodução de falas de parlamentar em CPI estaria protegida pela liberdade de expressão e de imprensa, não caracterizando ilícito eleitoral.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO-VISTA COM DIVERGÊNCIA (vencedor)

Senhor Presidente, eminentes Pares.

Pedi vista dos autos para examinar com maior atenção os limites da responsabilização de veículo jornalístico pela reprodução de manifestações efetivamente proferidas em sessão pública de Comissão Parlamentar de Inquérito.

O eminente Relator conhece do recurso interposto pelo **Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda. – CBN Maceió** e lhe nega provimento, mantendo a sentença que reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, determinou a remoção definitiva da publicação e aplicou multa de R\$ 5.000,00.

Peço, contudo, vênica para divergir.

Inicialmente, não acolho a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. A remoção judicial de conteúdo específico, após sua divulgação e mediante o reconhecimento de ilícito eleitoral, não se confunde, em abstrato, com censura prévia.

A controvérsia deve ser resolvida no mérito, a partir do conteúdo efetivamente publicado. Nesse ponto, porém, não identifico os pressupostos necessários à configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa.

A publicação veiculada no perfil **@cbnmaceio** reproduziu trecho de sessão pública da CPI da Braskem em que se discutia, entre outros assuntos, a destinação dos recursos decorrentes do acordo celebrado entre a mineradora e o Município de Maceió.

A própria sentença reconhece que as falas reproduzidas foram efetivamente proferidas durante a CPI.

A legenda que acompanhou o vídeo, por sua vez, informou que o então Procurador-Geral do Município havia relatado a utilização de aproximadamente R\$ 260 milhões na aquisição do Hospital da Cidade e consignou que a informação chamou a atenção dos integrantes da Comissão, atribuindo especificamente ao Senador Omar Aziz a consideração de que o valor lhe parecia elevado para empreendimento daquele porte.

Não houve, portanto, fabricação de declaração, atribuição de fala inexistente ou afirmação jornalística autônoma de que a aquisição tenha sido superfaturada.

O trecho reproduzido registra manifestação real do Senador segundo a qual um hospital daquele porte não poderia custar R\$ 260 milhões, seguida de críticas ao custo e à opção administrativa realizada pelo Município.

É certo que existem nos autos laudos de avaliação, estudos de vantajosidade e decisões administrativas e judiciais que não reconheceram superfaturamento.

Também é incontroverso que este Tribunal, nas Eleições de 2024, examinou propaganda eleitoral que utilizava a discussão relativa à aquisição do Hospital da Cidade.

Essas circunstâncias, contudo, não tornam inverídico o fato jornalisticamente noticiado neste processo, pois **a discussão efetivamente ocorreu na CPI e a manifestação crítica foi efetivamente formulada pelo**

parlamentar.

Também não entendo que o exercício da liberdade editorial imponha ao veículo, a cada reprodução de manifestação pública, o dever de apresentar, simultaneamente, todos os elementos capazes de contraditá-la.

A incompletude da cobertura jornalística não se confunde, por si só, com falsidade. A questão assume particular relevância porque a sentença identifica como elemento de responsabilização justamente a escolha editorial da CBN de reproduzir determinado trecho da CPI sem acrescentar os documentos e as decisões posteriormente invocados pela representante.

A adoção desse critério, em minha compreensão, ampliaria excessivamente a intervenção da Justiça Eleitoral sobre a atividade jornalística, aproximando o controle jurisdicional da própria definição do conteúdo e da extensão da cobertura a ser realizada pelo veículo.

Além disso, não considero que os precedentes relativos às Eleições de 2024 conduzam necessariamente à mesma solução. Naqueles processos, examinava-se propaganda eleitoral produzida por candidatura adversária, com narrativa própria e referências diretas à pessoa de JHC.

Em uma das peças, por exemplo, após a referência ao valor do hospital, afirmava-se: **“JHC, esse negócio milionário tá massa pra quem?”**, em contexto expressamente destinado à disputa eleitoral.

Em outro conteúdo submetido ao Tribunal, além da mesma expressão, havia afirmações de que *“JHC deve muitas explicações”* e referência a *“festival de gastos”* e *“negócios difíceis de engolir”*.

Entretanto, a moldura fática destes autos é diversa daquela examinada nos precedentes relativos às Eleições de 2024. Aqui, o representado é veículo profissional de comunicação, e a postagem **identifica a origem da informação, contextualiza a existência da CPI e atribui a crítica ao parlamentar** que efetivamente a formulou.

Outrossim, não é possível atribuir força decisiva à referência feita à Representação nº 0600328-07.2026.6.02.0000, pois o que consta destes autos é a existência de **tutela de urgência** deferida naquele processo em relação a conteúdos semelhantes, não havendo pronunciamento colegiado definitivo apto, por si só, a vincular a solução deste recurso.

Alfim, observo que o Ministério Público Eleitoral, desde a origem, opinou pela improcedência da representação e pela revogação da tutela, ao fundamento de que **a publicação não continha pedido de não voto, não imputava diretamente crime ao pré-candidato e reproduzia manifestação pública de inequívoco interesse jornalístico**.

Em sede recursal, a Procuradoria reiterou integralmente essa compreensão, salientando que a afirmação acerca do valor do hospital foi proferida pelo Senador Omar

Aziz e que **responsabilizar o veículo por noticiá-la significaria, no caso concreto, restringir indevidamente a atividade jornalística.**

Diante desse cenário, comungo do entendimento do MPE e igualmente não identifico pedido explícito de não voto, grave desqualificação autônoma da honra ou da imagem do pré-candidato, tampouco divulgação, pela CBN, de fato sabidamente inverídico.

É cediço que a intervenção da Justiça Eleitoral sobre a atividade jornalística deve permanecer excepcional, especialmente quando o núcleo da informação divulgada corresponde a fato público efetivamente ocorrido.

Ante o exposto, peço vênica ao eminente Relator para votar no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, reformando a sentença para JULGAR IMPROCEDENTE a representação, afastando a determinação definitiva de remoção do conteúdo e a multa de R\$ 5.000,00 aplicada à recorrente.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**

VOTO (vencido)

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral interposto.

A controvérsia devolvida a este Plenário cinge-se em verificar se a publicação veiculada no perfil @cbnmaceio ultrapassou os limites da atividade jornalística e da crítica política para configurar propaganda eleitoral antecipada negativa, mediante difusão de fato sabidamente inverídico e ofensa à honra de pré-candidato, bem como avaliar a higidez da penalidade pecuniária aplicada à recorrente.

Passo ao exame detido das matérias.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido fundada na alegação de inconstitucional censura prévia, haja vista que a vedação expressa no art. 220, § 2º, da Constituição Federal dirige-se ao controle prévio e abstrato de conteúdos jornalísticos. No caso dos autos, diversamente, a ordem de indisponibilização de postagem específica nas redes sociais, emanada no exercício da jurisdição eleitoral após a constatação de ilícito concreto, consubstancia controle repressivo *a posteriori*, expressamente autorizado pela legislação de regência e indispensável para salvaguardar a higidez do processo democrático.

Dito isso, destaco que a disciplina legal da propaganda eleitoral encontra-se delineada nos artigos 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997, segundo os quais a propaganda somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Conforme jurisprudência pacificada do Tribunal Superior Eleitoral, a caracterização da propaganda antecipada negativa prescinde do uso de palavras sacramentais ou de pedido explícito de não voto, perfazendo-se pela presença alternativa de três vetores autônomos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação grave da honra ou imagem de pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico.

O Tribunal Superior Eleitoral confirma esse entendimento no seguinte precedente:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NºS 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral. Os agravantes buscam reformar a decisão que manteve a condenação por propaganda eleitoral antecipada negativa, devido à divulgação em programa de rádio de fato sabidamente inverídico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é possível afastar a conclusão do acórdão regional quanto à configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, fundada na divulgação de fato sabidamente inverídico, sem incorrer em reexame de matéria fática. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão regional, com base em provas constantes nos autos, reconheceu que os agravantes divulgaram fato sabidamente inverídico, o que caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa. 4. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial eleitoral, conforme dispõe o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, sendo inadmissível o acolhimento de alegações que contrariem a moldura fática estabelecida pela instância ordinária. 5. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, atraindo a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 6. O agravo interno não apresenta argumentos capazes de modificar a decisão agravada. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060009449, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/11/2025.)

No caso concreto, o exame dos elementos constantes dos autos demonstra que a publicação divulgada no perfil @cbnmaceio no Instagram não configurou mero exercício legítimo de liberdade de imprensa ou relato neutro de acontecimentos parlamentares. A peça audiovisual foi intencionalmente editada no formato de diálogo dramatizado entre interlocutores identificados apenas como "A" e "B", enfatizando a conclusão peremptória de que a aquisição do Hospital da Cidade pelo montante de R\$ 260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de reais) configuraria sobrepreço absurdo e desvio de recursos públicos.

A circunstância de o pré-candidato João Henrique Caldas não ter sido nominalmente mencionado no áudio ou na legenda não elide a ilicitude eleitoral. A Justiça Eleitoral avalia a mensagem pelo seu contexto integral e pelo sentido objetivamente transmitido ao eleitor comum. Sendo pública e notória a realização da desapropriação e aquisição daquele complexo hospitalar durante a gestão de JHC à frente da Prefeitura de Maceió, a vinculação entre a pecha de descalabro financeiro e a figura do pré-candidato é direta, imediata e inequívoca, gerando desqualificação de sua imagem pública em período de pré-campanha.

Nesses termos, entendo que essa narrativa configura a veiculação de fato sabidamente inverídico e desinformação qualificada. Conforme se verifica no acervo probatório acostado aos autos, a regularidade dos preços e a vantajosidade da compra do Hospital da Cidade foram expressamente chanceladas por laudos periciais de engenharia emitidos por profissionais vinculados ao Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (IBAPE), atestando que o valor pago permaneceu compatível com a média de mercado e inferior ao custo por metro quadrado de outras unidades públicas e privadas.

Ademais, todas as apurações instauradas por órgãos de fiscalização sobre os mesmos fatos resultaram em arquivamento ou rejeição, inexistindo qualquer constatação de superfaturamento, consoante comprovam o arquivamento da Notícia de Fato nº 01.2023.00004367-5 perante o Ministério Público do Estado de Alagoas, o indeferimento do pedido de Inquérito Policial nº 9000134-37.2023.8.02.0000 pelo Tribunal de Justiça de Alagoas e o arquivamento da Representação TC/AL nº 34.019294/2023 pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Soma-se a isso o fato de que este próprio Tribunal Regional Eleitoral, ao apreciar os Recursos Eleitorais nº 0600225-03.2024.6.02.0054 e nº 0600212-67.2024.6.02.0033 no pleito municipal pretérito, já havia assentado formalmente que a acusação de superfaturamento no Hospital da Cidade constitui fato sabidamente inverídico e insinuação caluniosa apta a induzir o eleitorado a erro, entendimento igualmente reafirmado na tutela liminar da Representação nº 0600328-07.2026.6.02.0000.

Com a devida vênia ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, a alegação recursal de que a empresa apenas reproduziu declarações autênticas de parlamentar em CPI não descaracteriza o ilícito. A proteção constitucional outorgada à imprensa pelos artigos 5º, IV e IX, e 220 da Carta Magna pressupõe a transmissão fidedigna da realidade e a neutralidade da cobertura informativa. Ao selecionar recorte específico e dramatizado, desprovido de qualquer contraponto fático ou menção aos laudos técnicos e às reiteradas decisões de arquivamento existentes sobre a matéria, a empresa recorrente exerceu opção editorial própria.

O veículo profissional de comunicação submete-se ao dever de verificação prévia da fidedignidade da informação antes de difundi-la no ambiente eleitoral, a teor do que prescrevem o art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019 e o art. 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Nesse contexto, a reiteração de narrativa de superfaturamento já reconhecida como sabidamente falsa por este Colegiado revela negligência inescusável e desvio da função jornalística, tornando imperioso o reconhecimento da propaganda eleitoral extemporânea negativa e a confirmação definitiva da ordem de remoção da postagem.

No tocante à sanção pecuniária, a decisão monocrática recorrida fixou a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em estrita consonância com o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A dosimetria aplicada observou rigorosamente os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena. Com efeito, a fixação da reprimenda no patamar mínimo legal considerou adequadamente a pronta e tempestiva remoção da postagem pelo provedor de aplicações após a concessão da tutela provisória, a ausência de impulsionamento financeiro contratado e a primariedade da empresa recorrente perante esta Justiça Especializada quanto a condenações por desinformação.

Assim, estando a penalidade quantificada no piso normativo abstrato previsto pelo legislador, inexistente margem jurídica para redução adicional, revelando-se o montante de R\$ 5.000,00

(cinco mil reais) suficiente e adequado para cumprir sua finalidade pedagógica e dissuasória sem incorrer em excesso sancionatório.

Ante o exposto, **conheço** do recurso eleitoral interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão monocrática proferida.

É como voto.

Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

Relator